

LEI Nº 491

SÚMULA: - Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

FRANCISCO MENDES MELO, Prefeito Municipal de Jundiáí do Sul, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Artigo 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considera em Cr\$/MWh, vigente em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Artigo 5º - A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM KWh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM Cr\$/MWh)
De 0 a 30	1,622%
de 31 a 50	2,271%
de 51 a 70	4,866%
de 71 a 90	6,488%
de 91 a 120	9,019%
de 121 a 200	11,225%
de 201 a 350	12,328%
de 351 a 600	14,923%
de 601 a 1000	16,221%
acima de 1000	17,519%

Parágrafo Único - Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWh e os industriais com consumo superior a 1000 KWh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

<u>CONTRIBUINTE</u>	<u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh)</u>	<u>ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS</u>
Comércio e Prestação de Serviços.....	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços.....	Acima de 1500	2,0
Industrial.....	De 1001 a 2000	1,5
Industrial.....	Acima de 2000	2,0

Artigo 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de % (base de cálculo a ser definida pelo Município).

Artigo 7º - Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do Sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Artigo 9º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Artigo 10º - Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 10 de Novembro de 1983


FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal